



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.005593/91-88
Recurso nº : 104.441
Matéria nº : IRPJ - Ex: de 1988
Recorrente nº : INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS/SP
Sessão : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão : 107-04.122

PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada serve para comprovar a ocorrência de um fato econômico que pode propiciar mais de um lançamento, como ocorre com a omissão de receitas, através de vendas sem emissão de notas fiscais, que, na esfera federal, repercute no Imposto sobre Produtos Industrializados e no Imposto de Renda. Os efeitos tributários desse fato, contudo, se regem pela legislação fiscal pertinente, sendo distintos os dois lançamentos e autônomas as relações jurídicas constituídas.

OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Não logrando a empresa infirmar a prova obtida em auditoria de produção de que dera saída em produtos industrializados por ela desacompanhados de nota fiscal, ou que essa saída não se destinara a venda, configura-se a hipótese de desvio de receitas do crivo da tributação, justificando-se o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto de renda devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira e Maurílio Leopoldo Schmitt nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº : 10845.005593/91-88
Acórdão nº : 107.04.122

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 10845.005593/91-88
Acórdão nº : 107-04.122
Recurso nº : 104.441
Recorrente : INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA - empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos/SP, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01.

Segundo a peça básica, através de auditoria de produção, foi apurada emissão de receitas operacionais da fiscalizada, no ano-base de 1987, e, em consequência, lançado contra ela o Imposto sobre Produtos Industrializados, por saídas sem notas, e, com base no mesmo fato, o imposto de renda de que trata os presentes autos.

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 6/7), alegando que o autor do procedimento, ao efetuar o levantamento dos insumos (arame para fabricação de pregos), por desconhecer que o contribuinte, além do arame para a fabricação de pregos, também trabalha com outros tipos de arame, como arame recozido para construção civil e arame para uso em cercados, considerou todos os tipos como para fabricação de pregos. Afirma a impugnante que, da forma como foi considerado o total do arame para fabricação de pregos, houve distorção no relatório apurado, motivo pelo qual solicita novo levantamento.

O autuante (fls. 09), sustentou a exigência, esclarecendo que os argumentos da defesa improcedem, uma vez que, conforme o Demonstrativo Movimentação de Insumos (fls. 21), as saídas dos tipos de arame mencionados pela autuada foram excluídas no levantamento efetuado.

A autoridade julgadora da primeira instância manteve o lançamento (fls. 27), baseada no parecer de fls. 25 e 26, da Seção de Preparação e Julgamento de Tributos de Diversos da DRF em Santos, que propôs a manutenção da exigência, por não proceder a pretensão da autuada, uma vez que as quantidades de arame destinadas à comercialização foram efetivamente excluídas das compras de insumos (arame), para a industrialização de pregos, consoante se verifica dos demonstrativos de fls. 20 e 21. A metodologia utilizada na auditoria, não contestada sequer pela autuada, não merece reparos e alicerça com a propriedade a conclusão fiscal.

dh

Processo nº : 10845.005593/91-88
Acórdão nº : 107-04.122

Na fase recursal (fls. 33 e 35), a sucumbente sustenta que o lançamento guerreado teve origem contestável na seara de outro tributo, o IPI,

cujo procedimento fiscal que descreve criticamente está sob exame Segundo Conselho de Contribuintes, e em cujo recurso a empresa pretende mostrar que houve abuso e arbítrio da autoridade fiscal que se baseou no referido levantamento e no confronto entre estoque e presumida saída de produtos (pregos), que não constitui a única modalidade de operação recorrente, o que torna o lançamento nulo. Aponta, ainda, o fato da própria autoridade administrativa desconhecer os momentos de ocorrência eventual dos fatos geradores, distribuindo-se ao longo do ano de 1987. No caso, assevera, seguiu-se a mesma trilha de ilegitimidade do processo principal, considerando-se ocorrida uma receita correspondente á contraprestação da venda presumida, fato que, por si só, não constitui renda tributável por lhe faltar o necessário confronto contábil com as despesas e o passivo da empresa para gerar o seu lucro líquido e daí o lucro tributável. Afirmo que não se pode concluir idoneamente que ela efetuou saídas de produtos, utilizando-se de arame que tinha em seu estoque, partindo da inferência de que uma determinada quantidade de arame teria servido à fabricação de pregos, por não se ter 1º) saídas comprovadas de produtos susceptíveis de gerarem receita: 2º) partindo-se da hipótese não comprovada dessas saídas, nada autoriza ninguém a concluir que, durante o período de a987, aquela "receita" seria significativa para produzir lucro tributável.

É o relatório



Processo nº : 10845.005593/91-88
Acórdão nº : 107-04.122

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio posto sob o deslinde do Colegiado versa sobre omissão de receitas operacionais baseada em auditoria de produção, prova produzida no processo no processo referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e que também foi utilizada para fundamentar o lançamento do imposto de renda.

A prova emprestada serve para comprovar a ocorrência de um fato econômico que pode propiciar mais de um lançamento, como ocorre com a omissão de receitas, através de vendas sem emissão de notas fiscais, que, na esfera federal, repercute no Imposto de Renda sobre Produtos Industrializados e no Imposto de Renda. Os efeitos tributários desse fato, contudo, se regem pela legislação fiscal pertinente, sendo, sendo destinos os dois lançamentos e autônomas as relações jurídicas constituídas.

A Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 202-07.262, de 09/11/94, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 91.787, apreciou corretamente essa prova, de sorte que aos, argumentos apresentados pelo voto condutor do referido aresto, reporto-me com razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, requerendo á Secretaria desta Câmara acostá-los aos autos, por cópia.

Com efeito, como a empresa não apresentou nenhuma prova ou argumento capaz de infirmar a prova produzida de que dera saída em produtos industrializados por ela desacompanhados de nota fiscal, ou que essa saída não de destinaria a vendas, configura-se a hipótese de desvio de receitas do crivo da tributação, justificando-se o lançamento de ofício para a cobrança da diferença do imposto de renda devido.

No mais, cabe consignar que as diferenças foram detectadas no curso do ano-base de 1987, e que a fórmula aritmética que determina o lucro tributável, isto é, a

47

Processo nº : 10845.005593/91-88
Acórdão nº : 107-04.122


diferença positiva entre receitas, de um lado, e de outro, custos, despesas operacionais e encargos, já foi atendida na apuração dos Processo nº : 10845.005593/91-88

resultados da empresa no ano-base de 1987, faltando apenas adicionar-lhe o valor

da receita omitida na venda de pregos sem emissão de nota-fiscal e que foi apurada no processo de auditoria de produção.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, 13 de maio de 1997.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES